

A VÍTIMA E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**THE VICTIM AND THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM****Glaucia Mayara Niedermeyer Orth*****Mileny Eduarda Moleta****

Como citar: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; MOLETA, Mileny Eduarda. A vítima e o sistema de Justiça Criminal. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 1, p. 87-107, mai. 2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v18n1p. 87. ISSN: 1980-511X

Resumo: O presente artigo tem como objetivo problematizar a participação da vítima no sistema de justiça criminal, reconhecendo suas necessidades e demandas direcionadas a este sistema. Para atingir este objetivo, a metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, a partir de autores que discutem sobre a vítima e sobre justiça restaurativa, e documental, com a consulta às legislações e resoluções nacionais e internacionais relacionadas à vítima. O artigo está dividido em quatro seções: 1) o esquecimento da vítima e o roubo do conflito pelo Estado; 2) o impacto do crime às vítimas; 3) as jornadas das vítimas (jornadas em direção ao sentido, à honra, à vindicação e à justiça; e, 4) justiça restaurativa. Conclui-se que o processo de justiça criminal atende às necessidades do Estado e sociedade mais ampla, porém raramente atende às necessidades das vítimas. A justiça restaurativa, por sua vez, é apresentada ao final como paradigma de justiça que apresenta a potencialidade de atendimento às necessidades da vítima.

Palavras-chave: vítima; sistema de justiça; crime; justiça restaurativa.

Abstract: This article aims to discuss the victim's participation in the criminal justice system, recognizing their needs and demands directed at this system. To achieve this objective, the methodology used was bibliographic research, based on authors who discuss the victim and restorative justice, and documentary research, with reference to national and international legislation and resolutions related to the victim. The article is divided into four sections: 1) the oblivion of the victim and the theft of the conflict by the State; 2) the impact of the crime on victims; 3) the victims' journeys (journeys towards meaning, honor, vindication and justice; and 4) restorative justice. It is concluded that the

*Psicóloga pela UNICENTRO, mestre e doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG. Psicóloga no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa-PR.
E-mail: glauciamno88@gmail.com

**Acadêmica do curso de Direito da UEPG.
E-mail: moleta.mileny@gmail.com

criminal justice process meets the needs of the State and wider society, but rarely meets the needs of victims. Restorative justice, in turn, is presented at the end as a justice paradigm that has the potential to meet the needs of the victim.

Keywords: victim; justice system; crime; restorative justice.

INTRODUÇÃO

A vítima no sistema de justiça tem sido, historicamente, mera desencadeante do assunto. O processo de justiça criminal atende às necessidades do Estado e sociedade mais ampla, porém raramente atende às necessidades das vítimas. Em geral, vítimas sentem que o processo de justiça criminal não somente as deixa de fora, como também reinterpreta suas experiências em termos legais e estranhos a ela. Crimes representam uma profunda expressão de desrespeito à vítima como pessoa. A violência é uma negação da personalidade da vítima, uma falha em valorizá-la como um indivíduo. Quando o sistema de justiça ignora as vítimas - e o faz com frequência - o ciclo de desrespeito é perpetuado (ZEHR, 2001).

Levando isso em consideração o presente artigo tem como objetivo geral problematizar a participação da vítima no sistema de justiça, reconhecendo suas necessidades e demandas direcionadas a este sistema. Tem como objetivos específicos: 1) compreender a trajetória de esquecimento da vítima e o roubo do conflito pelo Estado, quando este passa a ocupar o lugar da vítima e ela é invisibilizada pelo sistema de justiça; 2) explanar sobre o impacto do crime às vidas das vítimas; 3) entender as jornadas que vítimas percorrem, a partir de Howard Zehr, até o que compreendem como justiça; 4) Discutir sobre a justiça restaurativa e seu potencial de atendimento às demandas das vítimas. O tema deste artigo, portanto, é a marginalização da vítima perante o sistema de justiça criminal. Isso porque a estrutura do sistema de justiça separa vítimas e ofensores, a partir de justificativas históricas, que serão aqui abordadas, e o Estado passa a figurar como vítima. Esse distanciamento da vítima compromete a sua participação e inclusão no processo, o que pode atrapalhar as suas possibilidades de superação e enfrentamento desta situação dolorosa provocada pelo crime. De que forma o sistema de justiça pode contribuir para atender as necessidades da vítima? Como hipótese, sustenta-se que a justiça restaurativa apresenta a potencialidade de atendimento às necessidades da vítima, uma vez que sua teoria e prática “[...] surgiram e foram fortemente moldadas pelo esforço de levar a sério as necessidades das vítimas” (ZEHR, 2012, p. 26). A justiça restaurativa procura promover um contexto onde as necessidades de vítimas por segurança, restituição, informação, contar a verdade e empoderamento podem ser encaminhadas.

A metodologia empregada no artigo contemplou a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica, lembra Gil (1999) é aquela feita a partir de materiais que já estão prontos, como artigos científicos e livros publicados. Por meio da pesquisa bibliográfica, vale-se daquilo que os autores já escreveram sobre o assunto. Os seguintes autores foram consultados para sustentar a discussão teórica do trabalho: Jacques Le Goff (1984), Gabriel Anitua (2015), Norberto Bobbio (2004), Juan Nappi (2000), Liliana Alaniz (2000), Nils Christie (1977, 2016), Howard Zehr (2001, 2012) e Daniel Van Ness (2002). A pesquisa documental, por sua vez, difere da bibliográfica por se valer de materiais que já foram produzidos, mas que ainda não foram analisados, ou então que ainda permitem novas análises conforme os objetivos da pesquisa (GIL, 1999). Sua fonte exploratória são os documentos (GIL, 1999). Diversos foram os documentos utilizados neste

trabalho, tais como: Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), lei nº 9.807/1999 (BRASIL, 1999) (estabeleceu normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas), Resolução nº 253/2018 (BRASIL, 2018) do Conselho Nacional de Justiça (definiu a política institucional do poder judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais) e as atualizações trazidas pela Resolução nº 386/2021 (CNJ, 2021), e Resolução nº 40/34 (ONU, 1985) da ONU, de 1985 (princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e abuso de poder). As referidas bibliografias e documentos foram analisados a partir das suas contribuições quanto ao entendimento da participação da vítima no sistema de justiça criminal, para compreender o contexto brasileiro e vislumbrar as contribuições da justiça restaurativa em atenção às necessidades das vítimas.

1 O ESQUECIMENTO DA VÍTIMA E O ROUBO DO CONFLITO PELO ESTADO

Durante a Idade Média, que perdurou do século V ao século XV, aproximadamente, a segurança dos indivíduos era sustentada pelo invisível, com parâmetros imprecisos. A insegurança e o medo do futuro eram constantes na vida do homem medieval, tendo em vista o escasso desenvolvimento da ciência até então para previsão dos fenômenos da natureza (LE GOFF, 1984). A Igreja Católica, nesse período, detinha grande poder sobre o comportamento individual e apresentava como consolo à insegurança a necessidade de “[...] apoiar-se na solidariedade do grupo [...]” (LE GOFF, 1984, p. 87). Os Escritos Bíblicos, juntamente com os padres da Igreja, constituíam autoridade suprema na orientação dos comportamentos adequados moralmente (LE GOFF, 1984). Diante da dúvida, a referência que orientava aos homens era o passado. “A inovação era um pecado. A Igreja apressou-se a condenar as novidades [...]” (LE GOFF, 1984, p. 88-89).

[...] os homens novos eram esmagados sob os símbolos antigos, a modernidade dificilmente conseguia abrir caminho entre os tabus sagrados, e os artifícios enganadores da história consideravam a repressão exercida pelo poder religioso um instrumento do sucesso terrestre (LE GOFF, 2007, p. 11).

Sendo o passado a sustentação da vida moral, a expressão do Direito era o costume. Como o costume não estava escrito, cabia aos mais velhos a consulta e o conselho sobre a ação mais adequada em cada caso (LE GOFF, 1984). Além disso, existiam marcadores externos, por meio dos quais a ética medieval era repassada de geração em geração. Lições eram ensinadas por meio de breves narrativas repetidas incansavelmente pelos conhecedores dos costumes (LE GOFF, 1984).

A moral na sociedade medieval girava em torno do conteúdo religioso, responsável por promover a unidade do grupo (VÁSQUEZ, 1975). Cabe lembrar que a moral surge e se mantém como necessidade de fortalecer a união do grupo, que passa a considerar como bom toda atitude que visa fortalecer o grupo e como ruim tudo aquilo que contribui para fragilizar a coletividade (VÁSQUEZ, 1975). Nesse sentido, Le Goff (1984, p. 34-35) descreve que:

Aquilo que respeita à coletividade deve ser aprovado por todos. A ruptura da

unanimidade é um escândalo. [...] Obcecada pelo grupo, a mentalidade medieval via-o constituído por um mínimo de pessoas. [...] O essencial era não deixar o indivíduo sozinho. Quem está isolado só pode fazer o mal. O grande pecado é a singularização.

Eis a prática jurídica medieval. A existência só é possível no grupo e pelo grupo. A exaltação individual era combatida religiosamente, sob o argumento do pecado e da perdição (LE GOFF, 1984). O indivíduo dissolvia-se no grupo, ao invés de se afirmar por ele. Ser diferente do estabelecido era uma aberração. Isso porque o fortalecimento e legitimação do grupo dependiam da reiteração de determinados comportamentos, que perpetuavam a sua existência. A estabilidade proporcionada pelas tradições e pelas estruturas divinamente estabelecidas alienavam o indivíduo de sua eventual soberania sobre si mesmo (HALL, 2006). Inclusive, Le Goff (1984) aponta que a singularidade individual não era expressada na arte e na literatura, pois as personagens não eram descritas em suas particularidades. Apenas existiam pelo seu tipo físico, em conformidade com o estamento ao qual pertenciam (LE GOFF, 1984).

Sobre o indivíduo prevalecia a ordem divina e a hierarquia social cimentada pelos estamentos. Do nascimento à morte, a identidade individual era a mesma, constituída pelas determinações externas, com base no lugar e posição social ocupada pelo indivíduo, muito antes de seu nascimento. Nesse contexto, o significado de liberdade relacionava-se à coesão da sua comunidade e o quanto as necessidades individuais eram supridas por este grupo.

O homem medieval não tem sentido nenhum de liberdade segundo a concepção moderna. [...] Não há liberdade sem comunidade. A liberdade não pode residir senão na dependência: o superior garante ao seu subordinado o respeito pelos seus direitos. O homem livre é aquele que tem um protetor poderoso (LE GOFF, 1984, p. 36).

Nesse contexto de supremacia coletiva, os conflitos eram geridos pela própria comunidade, a partir de uma cultura jurídica local, com a valorização da força física, mediante disputa entre os envolvidos no conflito (ANITUA, 2015). Os demais membros da comunidade posicionavam-se conforme a demarcação de “vítima” e “ofensor” e contribuía para a expulsão deste último da comunidade, que ficava suscetível à reação do ofendido, que não necessariamente significava a morte do ofensor (ANITUA, 2015). Em geral, os ofendidos exigiam uma reparação por parte do ofensor, que poderia ser financeira (ANITUA, 2015). Nos casos em que isso não era suficiente, adotava-se o combate entre os envolvidos, sem qualquer participação de autoridades (ANITUA, 2015).

[...] o que efetivamente importava era a resolução pública da luta ou a prova, pois o público cuidaria do cumprimento das regras, assim como daria seu parecer sobre o ‘juízo de Deus’, sempre sujeito a interpretações (se a mão havia ou não ficado curada depois de estar em carne viva, se a água onde arremessaram o infrator o ‘aceitava’ ou o ‘rechaçava’, se ele havia repetido com maior êxito a prova oral etc.). As regras mencionadas não eram impostas ‘de cima’, mas eram antes

produto de um consenso comunitário sempre aberto, e que às vezes era útil aos poderosos – quando se acusava alguém odiado pela comunidade -, mas em outras situações ia contra os seus interesses. Esse componente do acaso ou da decisão comunitária seria eliminado pelo Estado moderno (ANITUA, 2015, p. 44).

Estar à mercê do critério do ofendido quanto à reparação da ofensa contribuía para uma sensação permanente de insegurança aos indivíduos. Uma sensação real, uma vez que não havia um critério imparcial quanto ao encaminhamento do conflito. Considera-se, ainda, o contexto cultural, moral e social no qual tais reações ocorriam, qual seja: a predominância da Igreja Católica enquanto forte reguladora dos comportamentos individuais. O conhecimento religioso, pautado nos ensinamentos Bíblicos, ressaltava o castigo para a correção dos desviantes. Estando a punição divina fortemente presente no cotidiano da comunidade, outra não poderia ser a reação do ofendido, que não a busca pela punição/vingança quando não fosse possível a reparação.

Esta caracterização de justiça, e os métodos para o seu estabelecimento, não promoviam a segurança dos envolvidos, comprometendo a conservação da vida. Esse estado permanente de guerra foi o que motivou aos homens, segundo Hobbes (2009), a constituição do Estado moderno – limitador objetivo dos desejos e comportamentos individuais. Para os autores contratualistas (Locke, Hobbes e Rousseau), o Estado foi fundado a partir da vontade dos homens, que buscavam “[...] uma instância capaz de proteger todos os seus integrantes e, pelo uso legítimo da força, manter a paz” (COSTA, 2006, p. 25).

As transformações no modo de lidar com o conflito se iniciaram a partir do momento em que o poder centralizou-se nas mãos do monarca, que trocou a luta entre os envolvidos no conflito por um modelo punitivo, burocratizado e levado a cabo por especialistas no assunto. “A averiguação e a prova para verificar uma hipótese apresentaram-se como o novo modelo de resolução de conflitos interindividuais” (ANITUA, 2015, p. 44). O monopólio do Estado sobre a justiça promoveu o afastamento da comunidade e da vítima do conflito, substituindo a cultura jurídica local por um corpo teórico criado e sustentado por funcionários especializados do Estado. Vítima e comunidade foram despossuídos de sua posição na resolução de conflitos (ANITUA, 2015).

A partir de então, todas as ações direcionadas aos outros homens, consideradas legítimas, deveriam partir, somente, da autoridade pública, na figura do representante do Estado (HOBBS, 2009). Inclusive, defendia Hobbes (2009), que toda pena àquele que havia transgredido a lei só poderia ser infligida por autoridade pública, pois o “[...] direito de punir pertence ao Estado [...]” (HOBBS, 2009, p. 218). Vinganças pessoais ou ofensas particulares não poderiam ser consideradas como punições, por não partirem do Estado (HOBBS, 2009).

O Estado passa a ser, então, o único criador do direito, ele edita leis e as faz cumprir. Sendo o Estado o detentor legítimo do direito de punir, qual deveria ser, então, a função da pena infligida ao violador da liberdade alheia? A função da pena adotada foi a retribuição (BOBBIO, 2004). Com o foco no passado, a retribuição sugere compensar um mal com outro mal (FERRAJOLI, 2002).

O modelo punitivo criado pelo monarca foi inspirado no Direito Canônico, incorporando deste o método para averiguar a verdade - a confissão – e a noção de transformação individual

do delinquente, a partir da punição (ANITUA, 2015). Após o 4º Concílio de Latrão (séc. XIII), a Igreja decidiu que a confissão não seria mais pública, e sim, privada (ANITUA, 2015). Apenas o sacerdote “[...] regularia a penitência de acordo com sua análise da personalidade pecadora” (ANITUA, 2015, p. 50). A individualização da confissão na Igreja Católica contribuiu para que a comunidade não tivesse mais controle sobre o que seria feito com o ofensor (ANITUA, 2015).

Desde então, e até hoje, a justiça não será mais a luta entre os indivíduos e a livre aceitação da resolução por parte daqueles, mas sim a eles será imposta uma resolução de um poder exterior, judicial e político. Surge então uma figura totalmente nova, que não tinha precedentes nem no Império Romano: o ‘procurador do rei’. Sempre que ocorresse um crime, este personagem se apresentaria, em nome do rei, como o danificado, retirando dessa situação a vítima do dano real. [...] Produzia-se, assim, a mencionada expropriação do conflito, pois o procurador ‘duplicava’ a vítima e o ofensor era anulado e passava a ser um objeto – ‘réu’ vem do latim *res*, coisa – da indagação. [...] O acusado deixaria de ser sujeito da relação e passaria a ser um objeto ou dado da mesma. Dele se extrairia, literalmente, a prova mais absoluta: a confissão (ANITUA, 2015, p. 44-45).

À suspeita inicial da ocorrência de um crime, seguia uma série de ritos burocratizados a fim de individualizar a pessoa que havia desobedecido a lei do soberano, para que então fosse possível a obtenção da sua confissão, pelos meios que fossem necessários (NAPPI, 2000). Após a confissão, aplicava-se a penitência ao indivíduo desobediente e com isso a paz e a tranquilidade social eram restabelecidas (NAPPI, 2000). É válido ressaltar ainda que as confissões muitas vezes eram falsas e advindas de situações de tortura, nas quais os supostos desobedientes da lei eram submetidos. A finalidade era obter a qualquer custo uma confissão de um bode expiatório para restabelecer a suposta paz social.

As razões para o empoderamento do Estado diante do conflito, em detrimento dos envolvidos, possui razões honráveis (evitar vinganças privadas) e outras não tão honráveis. Dentre estas últimas, Christie (1977) ressaltava a considerável boa vontade com as vítimas por parte das autoridades, que atuavam como receptores do dinheiro ou dos bens do ofensor, pois o conflito não era visto mais como uma disputa entre pessoas, mas sim como uma desobediência às leis do soberano – a nova vítima. Nesse contexto, o dano sofrido pela pessoa ofendida já não importava. Importava a pessoa do ofensor e a lei violada. Isso motivou o nascimento dos conceitos de “delito” e “delinquente” (ANITUA, 2015) e o conflito passou a se chamar “crime”.

O Estado Absolutista expropriou o conflito dos que nele haviam se envolvido. A partir de então, violar a lei significava lesionar a ordem estabelecida pelo soberano, abstraindo-se o fato de que uma pessoa real havia sido lesionada pelo delito praticado (NAPPI, 2000). Tal expropriação foi justificada pelo novo papel assumido pelo Estado diante dos conflitos entre particulares: o dever de proteger os seus cidadãos (ALANIZ, 2000). Porém, o que efetivamente ocorreu foi o abandono da vítima e a negação da sua existência perante o delito. “[...] O Estado, encarregado de levar adiante a ação penal, encarregar-se-á de cuidar dos interesses das vítimas, para o qual não será necessária a sua participação [...]”³ (ALANIZ, 2000, p. 107), que ficou restrita à posição

de informante. A vítima foi tão excluída desse processo, que o Estado inclusive poderia ir contra a sua vontade, no que se refere ao encaminhamento do conflito e o que seria feito com o ofensor (ANALIZ, 2000).

Por outro lado, aquele que violava as leis do soberano tornava-se seu inimigo e estando nessa posição padecia das práticas desumanas criadas pelo novo modelo punitivo (ANITUA, 2015). Apesar de ter se apropriado do conflito interpessoal, evitando as situações de vingança privada, o Estado Absolutista não aboliu as práticas cruéis e desumanizadoras outrora utilizadas pelos envolvidos no conflito, pois a enunciação da verdade histórica sobre a violação da lei e a punição ao desviante eram objetivos supraindividuais, na verdade, institucionais (NAPPI, 2000).

Christie (2016) reconhecia a importância da construção participativa e comunitária de formas de se fazer justiça, algo que estivesse mais próximo dos envolvidos em um conflito e privilegiasse a reparação do dano, ao invés das sanções penais privativas e/ou restritivas de liberdade. Com isso, Christie (2016) propunha a inclusão da vítima em todo o procedimento, a fim de negociar com o ofensor as formas de reparação ao dano causado. Segundo ele, a passividade imposta à vítima pelo roubo do conflito pelo Estado contribui para revitimizá-la, ao impedir que participe ativamente da resolução do conflito do qual fez parte (CHRISTIE, 2016). Além do quê, segundo Christie (2016), não há relação direta entre o número de crimes e o número de penas aplicadas.

[...] Em todos os sistemas sem um Estado forte, a compensação das vítimas parece ser a principal solução. É o que os antropólogos sociais, em grande medida, reportam. É o que os historiadores do direito descrevem. E é o sistema que aplicamos a nós mesmos quando ofendemos outras pessoas e sentimos, ou somos levados a aceitar, que temos que colocar as coisas no lugar (CHRISTIE, 2016, p. 124).

As contribuições da criminologia crítica e do abolicionismo penal descentraram, teoricamente, o Estado de seu lugar enquanto vítima. Trouxeram a compreensão do crime como um conflito interpessoal, cuja solução “[...] deve ser encontrada pelos próprios implicados nele, internamente, em lugar de ser imposta pelo sistema legal com critérios formalistas e elevado custo social” (MOLINA, 2013, p. 163), atendendo às necessidades e expectativas de todos os envolvidos.

2 O IMPACTO DO CRIME ÀS VÍTIMAS

A Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder (ONU, 1985) definiu e delimitou a compreensão acerca do que se entende como vítima. Segundo a Declaração em seu anexo A, art. 1º, vítimas são:

[...] as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder

(ONU, 1985).

A referida Declaração ampliou o entendimento sobre a vítima, incluindo como vítimas indiretas as pessoas próximas ao ofendido, tais como familiares, responsáveis e as pessoas que “[...] tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização” (ONU, 1985). Assim, às vítimas diretas e indiretas deve ser ofertado igual suporte.

A Declaração incentivou os Estados a assumirem as seguintes ações:

- Melhora na capacidade do Judiciário em atender às necessidades das vítimas, sobretudo as necessidades de informação sobre o processo (art. 6º);
- Adoção de métodos extrajudiciais e autocompositivos para facilitar a reparação dos danos à vítima (art. 7º);
- Obrigação de reparação e restituição à vítima por parte do responsável pelo dano ou, na impossibilidade deste, pelo Estado (art. 8º e art. 12);
- Assistência material, médica, psicológica e social à vítima que necessitar (art. 14);
- Preparação e formação de profissionais do judiciário, da polícia, da saúde e assistência social para que promovam o atendimento adequado às necessidades da vítima (art. 16) (ONU, 1985);

A vítima do crime é um dos mais importantes componentes do sistema de justiça criminal, embora seu lugar ainda seja ocupado pelo Estado. O papel da vítima tem se expandido, recentemente, refletindo um foco renovado nos direitos das vítimas. No Brasil, a lei nº 9.807 (BRASIL, 1999), de 13.07.1999, referente à proteção a vítimas e testemunhas, prevê a proteção aos indivíduos que forem submetidos a qualquer perigo por contribuir com investigações ou processos criminais, considerando a gravidade desse perigo (art. 1º e 2º). Esta também visa a realização colaborativa entre as entidades governamentais e não governamentais para a promoção desses programas de atendimento (BRASIL, 1999).

Das consequências que vítimas vivenciam, em diferentes âmbitos da vida, podemos citar:

- Consequências físicas: através de lesões ou reações fisiológicas ao estresse. Isso pode variar de arranhões e contusões a ferimentos com risco de vida ou morte. Reações fisiológicas podem variar de dormir ou comer muito ou muito pouco, dores de cabeça, vômitos e etc.;
- Consequências financeiras: perdas diretas ou despesas subsequentes. Isso pode incluir perdas ou danos à propriedade, salários perdidos, despesas médicas ou de terapia, aconselhamento jurídico, despesas com cuidados infantis ou despesas de funeral;
- Consequências emocionais ou psicológicas: através do sofrimento pessoal devido à ansiedade, medo, raiva ou tristeza. Estes efeitos do crime incluem a crise emocional

inicial e os efeitos a longo prazo subsequentes;

- Consequências sociais: conflitos familiares, afastamento de amigos, diminuição ou fim da vida social, dificuldades de relacionamento e de confiar em pessoas.

Observamos que vítimas apresentam necessidades em larga extensão, às quais não estão sendo atendidas pelo Judiciário Brasileiro. Evidencia-se mesmo na Resolução nº 253/2018 (BRASIL, 2018) do Conselho Nacional de Justiça o reconhecimento da ineficácia da Lei nº 9.807 (BRASIL, 1999), de 13 de julho de 1999, que visa a proteção especial às vítimas. Essa mesma resolução prevê incisivamente que haja a promoção por parte dos Tribunais de Justiça de plantões especializados em atendimento às vítimas (art. 2º). A mesma, ainda prevê em seu artigo 3º que esses atendimentos devem promover:

- I. o devido acolhimento, com zelo e profissionalismo;
- II. orientação sobre as etapas do inquérito policial e de eventual processo e de seu direito de consultar ou de obter cópias dos autos;
- III. informações amplas pertinentes aos seus direitos, nos limites do campo de conhecimento da equipe multidisciplinar;
- IV. encaminhamento escrito para rede de serviços públicos, incluídos os serviços de assistência jurídica, assistência médica, psicológica e social disponíveis na localidade (CNJ, 2018);

A atualização da Resolução nº 386/2021 (CNJ, 2021), que alterou a Resolução nº 253/2018 (BRASIL, 2018), dispôs sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima que deverão ser instituídos pelos tribunais de justiça, para oferecer atendimento especializado, acolhimento e orientação a vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais, entre outras funções.

Entretanto, até o presente momento, as medidas para a implementação do que está previsto nas resoluções supracitadas se mostram parcas ou inexistentes. Demonstra assim, mais uma vez, a negligência do sistema de justiça com relação às vítimas.

Considerando esses pronunciamentos acerca da relevância da vítima no processo, Morgado (2018, p. 121) constata que:

[...] O Estado, não raras as vezes, deixa de atender aos interesses dos ofendidos em prol da análise fria da norma e da persecução criminal. Muitas vezes a vítima sequer consegue acompanhar o desenvolvimento das etapas processuais e tampouco compreender a linguagem forense e os trâmites burocráticos.

Na prática, normalmente não há a comunicação das vítimas sobre as etapas processuais e quando há é referente à sentença que ocorre, muitas vezes, anos após o acontecimento dos fatos,

ressaltando assim o papel muitas vezes secundário desempenhado pela vítima nos processos judiciais, principalmente no âmbito penal. Em regra, as vítimas indiretas nem mesmo são evidenciadas ou consideradas.

3 AS JORNADAS DE VÍTIMAS

Um encontro com a violência é frequentemente uma experiência devastadora, que afeta todas as áreas da vida, como se o mundo estivesse desalinhado, uma lógica fosse destruída, sensação de que o mundo deu errado, isolamento da comunidade, senso de desordem e o sentimento de estar fora do controle da própria vida. Além disso, vítimas vivenciam o distanciamento daqueles que não compartilharam uma experiência similar (ZEHR, 2001).

Vítimas de violência vivenciam uma faixa esmagadora de fortes emoções. A raiva é frequentemente intensa e ela é destinada a quem cometeu a ofensa, raiva de si mesmo (culpar-se), raiva do sistema, raiva de amigos que se recusam a escutar ou de quem culpa as vítimas pelo que aconteceu. Vítimas, também, sofrem de uma crise religiosa/espiritual, tentando reavaliar suas premissas sobre Deus que, segundo elas, permitiu ou causou o que aconteceu (ZEHR, 2001).

Muitos questionamentos rondam a experiência de vítimas, tais como: quem fez isso? Por quê? Não tentar de novo? Sobreviventes podem perceber a sua própria vulnerabilidade e questionar-se por que eles sobreviveram e outros não. O medo é comum, por eles e por outros, o que pode estar associado a pessoas ou eventos relacionados à violência (ZEHR, 2001)

A crise da vitimização pode ser visualizada, segundo Zehr (2001), em três ciclos sobrepostos: uma crise de autoimagem (quem sou eu realmente?), uma crise de sentido (no que eu acredito?) e uma crise de relacionamento (em quem eu posso confiar?). A jornada que vítimas percorrem, do trauma à sua superação, pode significar revisitar questões que acreditavam que há tempo haviam sido resolvidas: questões de ordem, empoderamento, conexão, identidade. Em seguida iremos explorar as jornadas percorridas por vítimas nesse processo.

3.1 JORNADA EM DIREÇÃO AO SENTIDO

Como vimos acima, um elemento chave no trauma da violência é a destruição do sentido, e a transcendência do trauma requer a recriação de um sentido. Todos nós construímos nosso senso de identidade e sentido criando símbolos de pessoas, objetos e eventos, e preservando eles em narrativas – histórias sobre quem ou o que são. Quando somos perguntados para dizer quem nós somos, nós frequentemente contamos uma história. Nossas verdades estão embutidas em nossas histórias. Uma experiência de violência representa um ataque sobre estas narrativas, uma erosão de sentido, e aí reside uma primeira fonte do trauma (ZEHR, 2001).

Partindo da teoria da Psicologia Social, de matriz sociológica, acerca da identidade, podemos compreender a identidade como sendo uma descrição de uma personagem, cuja vida se apresenta em uma narrativa. Somos, ao mesmo tempo, personagens e autores de nossas próprias histórias.

Em diferentes situações, embora sejamos totalidade, manifestamos apenas parte de nós como desdobramentos de múltiplas determinações a que estamos sujeitos. Para conhecer a identidade de alguém costumamos obter informações que consideramos necessárias e significativas. A identificação primeira se dá pelo nome próprio, que identifica o indivíduo, propriamente dito, e num conjunto com outros seres. Assim, a diferença e a igualdade trazem a primeira noção de identidade. As pessoas vão se diferenciando e se igualando conforme os vários grupos sociais aos quais fazem parte (CIAMPA, 1989).

De acordo com Ciampa (1989, p. 64), o “conhecimento de si é dado pelo reconhecimento recíproco dos indivíduos identificados por meio de um determinado grupo social [...]”. O grupo existe objetivamente através das relações que estabelecem seus membros entre si e com o meio onde vivem, ou seja, pela prática, pelo agir. É pelo agir, pelo fazer, que alguém se torna algo.

Ciampa (1989) conclui que a concepção de identidade como imutável, como estável, mais do que uma visão pueril é viver privilegiando a constância e a estabilidade, e “patologizando a crise e a contradição, a mudança e a transformação” (CIAMPA, 1989, p. 74). Identidade é movimento, é metamorfose, é “sermos o Um e um Outro, para que cheguemos a ser Um, numa infundável transformação” (CIAMPA, 1989, p. 74).

Levando em consideração a teoria de Ciampa (1989) sobre a identidade na experiência da vítima de violência, compreendemos que na jornada em direção ao sentido, vítimas precisam recuperar suas histórias sobre quem são e não somente as velhas histórias, mas também criar novas e revisadas narrativas que contemplem as coisas ruins que aconteceram (ZEHR, 2001). A recriação do sentido requer re-historicizar a própria vida. Ignorar ou negar a dor pode ser profundamente disfuncional.

A expressão da dor é importante para esta jornada em direção ao sentido. Para muitas vítimas, isso requer contar repetidas vezes a narrativa da violência. Este desabafo permite transformar o trauma em algo menor e, também, começar a construir uma nova narrativa, colocando limites ao redor da história de sofrimento (ZEHR, 2001).

3.2 JORNADA EM DIREÇÃO À HONRA

No processo de recontar as histórias da nossa própria vida, estamos em busca não só de novos sentidos para a violência sofrida, mas também da transformação das histórias de humilhação e vergonha, promovidas pela violência, por histórias que incluem dignidade e coragem. Isso porque a experiência da vergonha e da humilhação perpassam a vivência de vítimas e a luta por removê-las ou transformá-las é um elemento central na jornada de cura e pertencimento. No ocidente, onde valores como poder e autonomia são enfatizados, é vergonhoso estar em posição de submissão perante o outro, como é o caso das vítimas. A humilhação se dá pelo evento sofrido e também pelos modos aos quais vítimas respondem à violência. A vergonha é ampliada quando as versões que as vítimas contam sobre o que aconteceu não são validadas pelos outros ou quando são obrigadas a manter suas experiências em segredo. Desse modo, vítimas têm a necessidade de recontar suas

histórias para que elas não sejam apenas de vergonha e humilhação, mas também de dignidade e honra (ZEHR, 2001).

3.3 JORNADA EM DIREÇÃO À VINDICAÇÃO

A jornada em direção à honra incorpora outra jornada: uma jornada em direção à vindicação. Segundo Zehr (2001), vindicação é uma das necessidades mais básicas que vítimas experienciam, sendo uma das demandas centrais que elas fazem ao sistema de justiça. Vindicação está relacionada à ideia de reciprocidade, profundamente enraizada em nossa cultura. Quando vítimas buscam a vindicação e a reciprocidade estão buscando corrigir o balanço de honra e humilhação, delimitando os papéis de quem é vítima e quem é ofensor: uma responsabilidade do sistema de justiça.

3.4 JORNADA PARA A JUSTIÇA

Em resumo, crimes representam uma profunda expressão de desrespeito para a vítima como pessoa. A violência é uma negação da personalidade da vítima, uma falha em valorizá-la como um indivíduo. Quando os amigos, familiares ou responsáveis falham em respeitar as necessidades de vítimas, em acreditar e validar suas versões, o desrespeito é perpetuado. Ainda, quando o sistema de justiça ignora as vítimas - e o faz com frequência - o ciclo de desrespeito é perpetuado novamente (ZEHR, 2001).

Em geral, vítimas sentem que o processo de justiça criminal não somente as deixa de fora, como também reinterpreta suas experiências em termos legais e estranhos a ela. Christie (1977) abordou sobre os “ladrões profissionais”, fazendo menção aos advogados, particularmente bons em roubarem conflitos, uma vez que são treinados para a interpretação das normas e avaliação acerca de qual informação pode ser relevante em cada caso. Por vezes, os argumentos que para as vítimas são mais relevantes sequer são mencionados no processo. Para exemplificar esta questão, Christie (1977) cita um caso ocorrido logo após a Segunda Guerra Mundial, em que um advogado defendeu um cliente que havia colaborado com os alemães. O promotor de justiça alegou que o cliente tinha sido uma das pessoas chave na organização do movimento nazista. O advogado de defesa, entretanto, o “salvou” demonstrando ao júri como o cliente era fraco, carente de habilidades e o quanto era incapaz de ter sido um dos organizadores e colaboradores do nazismo. Logo, o cliente não poderia ser considerado culpado, porque não tinha talentos suficientes que justificassem a sua participação naquelas atrocidades. O advogado de defesa ganhou o caso e seu cliente recebeu uma sentença muito leve. O cliente, entretanto, não ficou satisfeito com os argumentos elencados pelo seu advogado, deixando o advogado indignado com a falta de gratidão.

Em suas jornadas por justiça e recuperação, vítimas apresentam muitas necessidades. Enquanto somente elas podem definir suas necessidades e lidar com as dores e consequências trazidas pelo crime, a comunidade mais ampla – incluindo o sistema de justiça – tem um papel importante em criar um contexto onde a recuperação das vítimas seja facilitada. A recuperação é baseada em empoderamento e novas conexões, e isso só pode acontecer no relacionamento com

os outros. Nem a comunidade, nem o processo judicial podem substituir o trabalho individual que as vítimas devem fazer, mas ambos podem dramaticamente facilitar ou impedir esse processo (ZEHR, 2001).

Como vimos, o foco da justiça não são as necessidades das vítimas, mas e se fosse? O que significaria fazer justiça para as vítimas? Para responder a esta questão, Zehr (2001) apresenta algumas áreas de necessidades para as quais o sistema de justiça poderia direcionar sua atenção:

- Inicialmente, é necessário criar um espaço seguro, emocional e fisicamente, para a expressão da dor, da raiva, dos medos e um lugar para chorar. Além disso, vítimas precisam saber que ações estão sendo tomadas para evitar a repetição da experiência;
- Vítimas também desejam uma forma de reparação. Muitas vezes a reparação não é possível, porém mais importante que qualquer reembolso para as vítimas é a declaração simbólica de arrependimento do ofensor. Isso porque é uma forma de denunciar o errado, absolver a vítima e dizer quem é o responsável (como uma necessidade de vindicação);
- Necessidade de informação: em geral, vítimas sentem a necessidade de que alguém, com propriedade, lhe responda questões básicas, tais como “por que aconteceu comigo?” e “o que aconteceu depois?”. Respostas restauram um senso de ordem, necessário à compreensão da situação vivida;
- Contar a verdade: vítimas necessitam contar suas histórias, sua verdade, contar e recontar às pessoas que importam. É contando e recontando que todos nós redefinimos nossas identidades. Vítimas precisam de oportunidades para desabafar seus sentimentos de raiva, tristeza e luto;
- Por fim, vítimas necessitam se sentir empoderadas, uma vez que poder foi retirado delas, por isso precisam de ações e experiências de envolvimento e empoderamento.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E A ATENÇÃO À VÍTIMA

Como vimos, o processo de justiça criminal atende às necessidades do Estado e sociedade mais ampla, porém raramente atende às necessidades das vítimas. Um processo de justiça orientado para as vítimas deveria incorporar suas necessidades por rituais de lamento, vindicação, memória, narrativa, empoderamento e reconexão (ZEHR, 2001).

A justiça restaurativa apresenta a potencialidade de atendimento às necessidades da vítima, uma vez que sua teoria e prática “[...] surgiram e foram fortemente moldadas pelo esforço de levar a sério as necessidades das vítimas” (ZEHR, 2012, p. 26). A justiça restaurativa procura promover um contexto onde as necessidades de vítimas por segurança, restituição, informação, contar a verdade e empoderamento podem ser encaminhadas.

Como forma de contribuir com o entendimento sobre como se configura a justiça restaurativa, em particular pela crescente incorporação dos princípios da justiça restaurativa por governos em

legislações nacionais, Van Ness e Strong (2010) apresentam três princípios e quatro valores da justiça restaurativa. Os princípios a seguir remetem à ideia de socialização do conflito pelo Estado ao ressaltar a inclusão e participação de vítimas, ofensores e comunidade na busca por soluções consensuais:

1. Restaurar vítimas, ofensores e comunidades afetadas pelo crime;
0. Vítimas, ofensores e comunidades devem ter oportunidades de participar ativamente dos processos de justiça restaurativa;
0. Rever as responsabilidades de governos e comunidades: promover justiça é uma responsabilidade de ambos, dos governos de preservar uma ordem justa e das comunidades de promover a paz.

Os princípios elencados acima relacionam-se de forma orgânica aos movimentos que impulsionaram a justiça restaurativa no mundo. A reparação e a participação de todos os envolvidos na resolução do conflito foi uma reivindicação dos movimentos e estudos sobre as vítimas, da criminologia crítica e do abolicionismo penal. Ainda, a socialização do conflito pelo Estado, ao contar com a participação da comunidade como também responsável pela construção de uma convivência pacífica inspirou-se no processo de comunitarização da justiça.

Os quatro valores da justiça restaurativa, propostos por Van Ness (2002) são:

- 1) o encontro;
- 2) a reparação;
- 3) a reintegração;
- 4) a inclusão.

Para Van Ness (2002), a justiça restaurativa é uma teoria que privilegia a reparação do dano, motivado por uma conduta criminosa, por meio de processos inclusivos e cooperativos, com a participação de todos os envolvidos. Junto aos programas de reconciliação vítima-ofensor, somaram-se as metodologias das conferências de grupo familiar e dos círculos de construção de paz que, apesar das suas diferenças metodológicas, reúnem os elementos em comum da justiça restaurativa que dizem respeito ao primeiro valor: o valor do **encontro** (VAN NESS, 2002):

- Reunião: em geral ocorrem encontros presenciais entre todos os envolvidos, embora em algumas situações alguns participantes possam ser representados por pessoas de sua confiança;
- Narrativa: oportunidade de falar para todos os envolvidos, para que abordem o que

ocorreu, como foram afetados por isso e de que forma poderão reparar os danos causados;

- Emoção: a emoção é acolhida e entendida como importante para a compreensão e resolução do problema;
- Compreensão sobre o que ocorreu e por que ocorreu;
- Acordo: após a verbalização e o entendimento sobre as consequências de uma ofensa praticada, os participantes constroem um acordo para a superação do ocorrido.

Van Ness (2002) argumenta que estes elementos apresentam qualidades distintas e que em um procedimento restaurativo é possível priorizar, de todos os elementos elencados, a reunião dos envolvidos, a narrativa e o acordo resultante.

Quanto ao valor da **reparação**, Van Ness (2002) ressalta que a restituição da propriedade/bem/dignidade/paz é uma das formas de promover a reparação, porém não é a única. Para esclarecer sobre as possibilidades da reparação, Van Ness (2002) apresenta as seguintes:

- Pedir desculpas: “um pedido de desculpas genuíno, quando oferecido por alguém que não foi forçado a fazê-lo, é uma maneira significativa de reparação” (VAN NESS, 2002, p. 4, tradução nossa¹);
- Mudança de comportamento: significa que o ofensor se compromete a não repetir o comportamento no futuro ou a tornar menos provável a sua ocorrência. Tais mudanças que emergem dos encontros restaurativos, em geral, envolvem a participação de políticas de proteção social, tais como escola, agência de empregos, tratamento de saúde, tratamento para dependência química entre outros;
- Restituição: é o modo mais evidente de promover reparação e pode se dar pelo pagamento à vítima, pela restituição do seu bem/propriedade ou ainda por alguma forma de serviços prestados à vítima;
- Generosidade: para além de uma restituição proporcional, o ofensor se dispõe a fazer algo a mais pela vítima, como trabalhar gratuitamente para alguma instituição indicada pela vítima.

Embora todas essas possibilidades de reparação também possam existir no modelo retributivo de justiça, a diferença é que na justiça restaurativa esse resultado emerge como resposta dos participantes ao encontro que vivenciam, ao invés de serem obrigados a fazê-lo (VAN NESS, 2002). A reparação é consequência da potencialidade proporcionada pelo encontro, principalmente por abordar as histórias e as expressões de sentimentos motivados pela ofensa.

A **reintegração**, por sua vez, também é um valor fundamental, pois vítimas e ofensores necessitam ser reintegrados às suas comunidades de origem, visto que em muitos casos ambos

¹ Trecho original: “a genuine apology, when offered by someone who has not been forced to do it, is a significant way of making amends” (VAN NESS, 2002, p. 4).

podem ter sido estigmatizados e, por isso, precisam da intervenção restaurativa para promover o processo de reintegração às suas comunidades (VAN NESS, 2002).

Outro aspecto que reúne vítimas e ofensores, segundo Zehr (2002), é a experiência do “trauma”. O trauma ou o sofrimento psicológico é uma consequência reconhecida em vítimas, porém negligenciada em ofensores que, muitas vezes buscam na ofensa ao outro, a reedição do seu trauma/sofrimento psicológico vivido anteriormente e para o qual não se obteve uma resposta adequada (ZEHR, 2002). Negligenciando este aspecto, a sociedade responde à ofensa imprimindo maior quantidade de sofrimento psicológico por meio da privação de liberdade, cuja experiência é descrita por Zehr (2002): “as prisões, na verdade, são as maiores e mais poderosas fábricas de trauma que eu consigo imaginar” (ZEHR, 2002, p. 22, tradução nossa²). Quando vivemos situações que suprimem a estabilidade emocional, material, moral, espiritual a que estávamos habituados iniciamos uma jornada de reconstrução.

Quanto à **inclusão**, Van Ness e Strong (2010) consideram como a oportunidade de participação e encontro entre todos os envolvidos em uma ofensa. Apesar da elevada importância dos outros três valores apresentados acima, Van Ness (2002) destaca a **inclusão** como o principal valor da justiça restaurativa, em alusão às necessidades da vítima para compreender e cuidar da violência sofrida. Por isso, Van Ness e Strong (2010) elencaram quatro formas pelas quais as vítimas podem se sentir incluídas no processo:

1. Manter a vítima informada: é a forma menos inclusiva das opções apresentadas, porém é importante à vítima obter informações sobre serviços de atendimento à vítima e, também, informações sobre o que irá acontecer com o ofensor³;
2. Presença no júri;
3. Narrar os impactos da violência sofrida à pessoa responsável por julgar o caso;
4. Participar do processo⁴, objetivando a reparação do dano sofrido⁵.

Em resumo, Van Ness (2002) considera os seguintes componentes como importantes para se considerar um sistema como completamente restaurativo: 1) encontro entre os envolvidos; 2) comunicação entre os envolvidos; 3) acordo; 4) pedido de desculpas do ofensor; 5) restituição

2 Trecho original: “Prisons, in fact, are some of the most powerful trauma factories I can imagine” (ZEHR, 2002, p. 22).

3 Em 2008 o Código de Processo Penal brasileiro incluiu no artigo 201, parágrafo 2º a comunicação à vítima sobre os “[...] atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respetivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem” e no parágrafo 5º a possibilidade de encaminhar a vítima a atendimento multidisciplinar de saúde, assistência jurídica e psicossocial, custeado pelo Estado (BRASIL, 2008a).

4 O artigo 268 do Código de Processo Penal brasileiro prevê a participação da vítima como assistente do Ministério Público, enquanto a sentença não houver transitado em julgado (art. 269) (BRASIL, 1941).

5 A alteração do Código de Processo Penal brasileiro, em 2008, incluiu no artigo 387, inciso IV, a fixação de “[...] valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido” (BRASIL, 2008b).

à vítima; 6) mudança no comportamento do ofensor; 7) respeito por todos os envolvidos; 8) assistência necessária a quem precisar; e 9) inclusão dos envolvidos. Van Ness (2002) pontua que se o procedimento abarcar todos os elementos e valores citados acima, é possível considerá-lo como totalmente restaurativo e se nenhum destes elementos estiver presente, o procedimento não será considerado restaurativo.

A justiça restaurativa mostra que vítimas e comunidade, juntamente com os ofensores, são partes chave na justiça e, na medida do possível, deveriam participar no processo de construção da justiça. Eles deveriam ter acesso à informação sobre cada um e sobre o evento, participando tanto quanto possível. A justiça restaurativa nos lembra que não podemos fazer justiça sem nos preocuparmos com todos os envolvidos: vítimas, ofensores e comunidades (ZEHR, 2001).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente artigo foi discutir a participação da vítima no sistema de justiça criminal, reconhecendo suas necessidades e demandas direcionadas a este sistema. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, que permitiram conhecer a trajetória de esquecimento da vítima e o roubo do conflito pelo estado, as consequências do crime para as vítimas, as jornadas que vítimas percorrem até a justiça e, por fim, a justiça restaurativa como paradigma de justiça com potencial de atenção às necessidades da vítima. A hipótese de que a justiça restaurativa apresenta maiores potencialidades de atender às necessidades da vítima foi explorada e confirmada, segundo as discussões empreendidas por Howard Zehr e Daniel Van Ness.

Enquanto as perguntas do sistema de justiça estiverem concentradas no ofensor e no que será feito com ele, na punição que ele merece, a justiça não será para as vítimas. Somente quando o sistema de justiça passar a considerar outras questões, tais como: quem foi ferido? do que eles precisam? de quem são as obrigações e responsabilidades? quem foi afetado diretamente, e como pode ser melhor envolvido no processo de construção da justiça? é que as vítimas terão o lugar que elas merecem (ZEHR, 2001).

Embora o senso comum acredite que a justiça restaurativa possa representar uma “punição mais branda” aos ofensores, situação que seria desfavorável às vítimas, o artigo discute o contrário. A justiça restaurativa traz a possibilidade de ampliar a participação da vítima no processo de construção da justiça. A vítima é parte tão interessada no assunto, quanto o ofensor e a comunidade. Por vezes, o crime representa uma transformação enorme na vida dos envolvidos, que precisam ter a oportunidade de participar ativamente na construção da justiça e no desfecho desta história.

REFERÊNCIAS

ALANIZ, Liliana Alejandra. Sobre el rol de la víctima en el proceso penal. *In*: CONGRESSO LATINO-AMERICANO, 13.; IBERO-AMERICANO, 5.; MERCOSUL DE DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA, 1., 2000, Curitiba. **Anais** [...]. Curitiba: Editora Juruá, 2000. p. 105-119.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Ministério da Justiça. Decreto lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 5, 10 jun. 2008a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 23 jun. 2008b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art1. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 14 jul. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

CHRISTIE, Nils. Conflict as property. **British Journal of Criminology**, [Oxford], v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: o papel da punição na política criminal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

CIAMPA, Antonio da Costa. Identidade. In: LANE, Sílvia Tatiana Maurer; CODO, Wanderley (org.). **Psicologia Social: o homem em movimento**. 8. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989. p. 58-75.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 253, de 4 de setembro de 2018**. Define a política institucional do Poder Jurídico de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. [Brasília]: CNJ, 2018.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 386, de 9 de abril de 2021. Altera a Resolução no 253/2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, para dispor sobre os Centros Especializados de

Atenção à Vítima e dá outras providências. **Diário da Justiça**: Brasília, DF, n. 94, p. 2-4, 14 abr. 2021.

COSTA, Lucia Cortes da. **Os impasses do estado capitalista**: uma análise sobre a reforma do Estado no Brasil. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, Matéria, Formas e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2009.

LE GOFF, Jacques. **A bolsa e a vida**: economia e religião na Idade Média. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

LE GOFF, Jacques. **A civilização do ocidente medieval**. Lisboa: Editora Estampa, 1984. v. 2.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos. **O que é criminologia?** [Tradução de Danilo Cymrot]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MORGADO, Helena Zani. **Direito penal restaurativo**: em busca de um modelo adequado de justiça criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

NAPPI, Juan Lucas Finkelstein. La finalidad del proceso penal?: vindicación estatal o resolución de conflictos humanos? *In*: CONGRESSO LATINO-AMERICANO, 13.; IBERO-AMERICANO, 5.; MERCOSUL DE DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA, 1., 2000, Curitiba. **Anais** [...]. Curitiba: Editora Juruá, 2000. p. 39-67.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985**. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. [*S. l.: s. n.*], 1985. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm> Acesso em: 10 nov. 2022.

VAN NESS, Daniel W. The shape of things to come: a framework for thinking about a restorative justice system. *In*: WEITEKAMP, Elmar G. M.; KERNER, Hans-Jürgen (org.). **Restorative Justice**: theoretical foundations. [*S. l.*]: Willan Publishing, 2002. p. 01-20.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring Justice**: an introduction to Restorative Justice. 4. ed. New York: Matthew Bender & Company, 2010.

VÁSQUEZ, Adolfo Sanchez. **Ética**. Tradução de João Dell'Anna. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

ZEHR, Howard. Journey to belonging. *In*: WEITEKAMP, Elmar G. M.; KERNER, Hans-Jürgen

(org.). **Restorative Justice**: theoretical foundations. [S. l.]: Willan Publishing, 2002. p. 21-31.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Transcending**: reflections of crime victims. [S. l.]: Good Books, 2001.

Como citar: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; MOLETA, Mileny Eduarda. A vítima e o sistema de Justiça Criminal. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 1, p. 87-107, mai. 2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v18n1p. 87. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 15/01/2020

Aceito em: 06/10/2022